



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001556-82.2017.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Análise da aplicação de reajuste *strito sensu* no Contrato 08/2018/TRE/RO – Acréscimo contratual – Serviço de manutenção preventiva, corretiva e preditiva em elevadores de passageiros - Empresa Contratada: J FECCHIO JUNIOR.

PARECER JURÍDICO Nº 109 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa J FECCHIO JUNIOR, CNPJ nº 24.977.471/0001-15, para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, do sistema de climatização instalados nos prédios edifício-sede e do Depósito de Urnas (Anexo II) do TRE-RO, localizados em Porto Velho-RO, dimensionada inicialmente para 12 (doze) meses, e recentemente prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 21/06/2021 a 20/06/2023, consoante Contrato nº 08/2018 ([0301448](#)) e Termo Aditivo nº 02 ([0696317](#)), atualmente em execução.

02. Na Informação nº 119/2021-PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0719128](#)), a Seção de Manutenção Predial (SEMAP) comunica a incidência de reajuste pela variação do índice IPCA de referência no valor do contrato. A SEMAP ainda informa que o período em condições contratuais de reajuste se refere ao de maio de 2020 a abril de 2021, e que o índice acumulado nos últimos doze meses a ser aplicado sobre o valor do contrato vigente é de **6,76%**, índice apurado pelo IBGE ([0709807](#)). Informa, ainda, a necessidade de acréscimo contratual, correspondente a 5% do valor do contrato, em razão da adição de 4 (quatro) equipamentos em suas instalações de condicionamento de ar (descrita no anexo ASBUILT – 029114), responsáveis pela refrigeração da sala do DATA CENTER. Por fim, a unidade gestora destaca que para suportar as despesas com o referido reajuste no atual exercício e alteração contratual pretendida, não haverá a necessidade de reforçar a disponibilidade orçamentária para suportar o referido reajuste.

03. Ao ser consulta sobre o interesse em realizar o acréscimo contratual mencionado ([0707322](#)), a contratada responde positivamente, consoante Ofício nº 03/2021 – VS/TER ([0709404](#)).

04. Os autos foram recebidos pelo secretário de administração, orçamento, finanças e contabilidade, determinando, na oportunidade, a elaboração da minuta de Apostila contratual pela SECONT e a análise pela Assessoria Jurídica, conforme Despacho nº 1103/2021-PRES/DG/SA-OFC/GABSAOFC ([0712759](#)).

05. Em seguida, a SECONT elaborou a minuta de termo aditivo juntada aos autos no evento [0719722](#), registrando no instrumento o índice de reajuste a ser aplicados bem como o registro do acréscimo contratual.

06. Assim instruídos, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico, consoante Remessa 142 ([0719723](#)). **É o necessário relato.**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO

07. A pretensão da contratada tem amparo no **Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93**, trata-se de **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, por sua vez reproduzidos expressamente no Contrato Administrativo nº 08/2018. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os preços dos serviços objeto do contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado do orçamento da proposta - **data limite para apresentação da proposta** (art. 3º, § 1º da Lei nº 10.192/2001 e Acórdão TCU nº 19/2017 - Plenário) ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 40, XI, c/c o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93), adotando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - **IPCA**, por ser mais compatível com a variação de preços do objeto licitado.

08. Segundo Marçal Justen Filho, o “*Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados*”. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da database da categoria profissional envolvida na execução do objeto.

09. O Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704, assim orienta:

Para concessão de reajuste, o marco inicial conta-se **da data da apresentação da proposta** ou da data do orçamento a que a proposta se referir, conforme previsto no edital e no contrato, ou ainda do último reajustamento. (sem grifo no original)

10. Ademais, necessário se faz mencionar o entendimento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, com relação ao conceito do instituto em estudo, cuja transcrição segue anexo, *ipsi litteris*:

E necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio.** Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela.

O que se afirmar é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. **Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)** (sem grifo no original)

11. A data limite para apresentação da proposta da empresa contratada J FECCHIO JUNIOR a este TRE/RO foi **18/04/2018**, conforme se verifica no Edital nº 18/2018 ([0281603](#)). O primeiro reajuste foi concedido no Termo Aditivo nº 01 ([0425444](#)) referente ao período de **maio de 2018 a maio 2019**, com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de 02 de maio de 2019.

12. Já quanto ao segundo reajuste concedido e registrado na Apostila nº 1 ao Contrato nº 8/2018 ([0696316](#)), esta AJDG para dirimir dúvida em relação ao período alcançado pelo reajuste referente ao período de **abril/2019 a abril de 2020**, solicitou, por diligência, esclarecimentos a SAOFC ([0667620](#)), considerando que no reajuste anterior o mês de abril foi incluído – maio 2018 a maio de 2019 ([0425444](#)). Em resposta nos foi confirmado pela SEMAP na Informação nº 27/2021 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0668406](#)) a ocorrência de erro material, sendo que o período apuratório utilizado no cálculo do 1º reajuste foi de abril de 2019 a abril de 2020.

13. Desta forma, considerando a data do 2º reajuste citado aplicado ao contrato em análise e que o **período apuratório se refere a maio de 2020 a abril de 2021**, a unidade SEMAP informa o índice acumulado nos últimos doze meses a ser aplicado sobre o valor do contrato vigente no percentual de **6,76%, índice apurado pelo IBGE ([0709807](#))**.

14. Vale repisar entendimento do TCU e da AGU, que claramente responsabilizam a administração pela aplicação automática do reajuste

estrito senso nos contratos administrativos, vejamos novamente texto do **Parágrafo nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:**

(...)

39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.

(...)

41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência.

(...)

15. Verifica-se que a pretensão do caso em comento está amparada legalmente, pois o reajuste com base no IPCA está previsto em cláusula contratual e obedece ao prazo mínimo ajustado, conforme informado pela unidade gestora da contratação. Portanto, com efeitos financeiros a partir do mês de abril/2021 com os novos valores reajustados, conforme informações insertas no evento 0719128 e, para fazer jus aos valores pretéritos, a Contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o presente reajuste.

2.2 – DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL

16. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato ora em análise é prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (sem grifo no original)

17. Tendo como lastro as informações prestadas pela unidade interessada e solicitante do acréscimo contratual na Informação nº 119/2021 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0719128](#)), a SEMAP justifica a necessidade de acrescer 31,84 toneladas de refrigeração (TR's) à quantidade total das 504 TR's abarcada pela contratação atual. Isso, por que ocorreu a adição de 4 equipamentos, com capacidade de 7,96 TR's, às instalações de condicionamento deste Tribunal que são responsáveis pela refrigeração da sala do DATA CENTER e que sua manutenção deve ser inclusa no Plano de Manutenção, Operação e Controle regido pelo Contrato 08/2018.

18. O valor do referido acréscimo foi dimensionado em **R\$ 29.590,38** (vinte e nove mil quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos), representando, portanto, **5%** (cinco por cento) do valor do contrato administrativo nº 8/2018, percentual esse que não ultrapassa o limite de 25% imposto pelo § 1º do art. 65 da lei 8.666/93.

19. Assim sendo, não se observa óbice legal para efetivação do reajuste contratual pelo IPCA e da modificação unilateral quantitativa instrumentalizada na minuta de Termo Aditivo nº 3 ao Contrato nº 8/2018, com valor total estimado de **R\$ 61.944,88** (sessenta e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), que corresponde ao valor de impacto do 3º reajuste (**R\$ 32.354,50** - trinta e dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) mais o valor de impacto do acréscimo contratual (**R\$ 29.590,38** - vinte e nove mil quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos).

2.3 – DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA

20. O Contrato nº 08/2018 ([0301448](#)) estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – Para assegurar a plena execução deste Contrato e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar GARANTIA no valor de R\$ 12.620,40 (doze mil seiscentos e vinte reais e qua-

renta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total deste instrumento contratual, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666/93, com validade durante a execução deste Ajuste e 3 (três) meses após o término de sua vigência.

21. A Corte de Contas orienta no sentido de que: “**Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção**” (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos correntes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento con- vocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plená-**
rio. (sem grifo no original)

22. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar nova garantia correspondendo a 5% (cinco por cento) do novo patamar financeiro do contrato, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SEXTA do Ajuste.

2.4 – ANÁLISE DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO

23. Juntou-se aos autos minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2018 ([0719722](#)), a qual, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III – DA CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, com escopo nos elementos existentes nos autos, principalmente nas informações da unidade Gestora do Contrato (0719128), na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer e, diante da comprovação da existência de recursos orçamentários para

suporte das despesas no exercício corrente ([0719128](#)), esta Assessoria Jurídica opina:

- a)** pela possibilidade de a Administração **CONCEDER o reajuste** contratual no patamar de 6,76% (seis inteiros vírgula setenta e seis por cento) decorrente da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferido no período de maio de 2020 a abril de 2021, com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de abril de 2021, com artigo 40, XI, c/c o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 08/2018; e
- b)** pela possibilidade de a Administração **AUTORIZAR o acréscimo** pretendido com fundamento no artigo 65, I, b e seu § 1º, ambos da Lei 8.666/93, c/c a Cláusula Décima, 44, assim como na Cláusula Décima Quarta, Subcláusula Segunda, todas do Contrato originário.

25. Quanto à **minuta de Termo Aditivo Nº 03** juntada aos autos ([0719722](#)), para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos.

26. Calha anotar, por fim, que esta unidade jurídica analisou apenas os **aspectos jurídicos do ato em discussão**, tendo excluído aqueles de índole material associados ao objeto, cálculos e índices, em razão da sabida falta de atribuição regimental para tanto.

À consideração da unidade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CARMO, Analista Judiciário**, em 04/08/2021, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 04/08/2021, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0722358** e o código CRC **4A926CD3**.

0001556-82.2017.6.22.8000

0722358v13